|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | PROTOCOLO SICCAU Nº 881945/2019 |
| INTERESSADO | CAU/BR |
| ASSUNTO | ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS – EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DO AR CONDICIONADO |

DELIBERAÇÃO N° 26/2019 – CD-CAU/BR

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/BR, reunido ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, no dia 20 de novembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem no artigo 163 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Proposta nº 005/2019 do CEAU-CAU/BR encaminhada à CEP-CAU/BR, solicitando que a Comissão considere a recomendação de que também é atribuição do Arquiteto e Urbanista, projeto ou execução de “ventilação, exaustão e climatização”, dentro do subgrupo Conforto Ambiental (da Resolução 21); e que seja retirada a observação “*no mercado, o profissional habilitado para ser o responsável por cálculo e projeto executivo de sistemas de refrigeração e condicionamento de ar é o Engenheiro Mecânico*”, que consta da coluna de “Comentários da CEP-CAU/BR”, no item 10 - Instalação de Ar Condicionado, da lista de atividades anexa à Deliberação nº 019/2017-CEP-CAU/BR.

Considerando o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que define os campos de atuação de atribuição do arquiteto e urbanista e em seus incisos IX e X esclarece que as atividades dos arquitetos e urbanistas se aplicam nos seguintes setores:

*“IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços*; ”

Considerando que as atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas são definidas de acordo com os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais das Diretrizes Curriculares Nacionais pertinentes ao curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21/2012, que detalha as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU, e contempla as atividades técnicas de Projeto e Execução de Ventilação, Exaustão e Climatização; e

Considerando que a Deliberação nº 019/2017-CEP-CAU/BR tratou especificamente de esclarecimentos de questionamentos do CAU/SC (Protocolo SICCAU nº 412263/2016) para aprovação de uma lista contendo 37 itens referentes a atividades que poderiam ou não ser de atribuição dos arquitetos e urbanistas.

Considerando a Deliberação nº 19/2019 da CEP-CAU/BR que manifesta que são da atribuição dos arquitetos e urbanistas as atividades técnicas relacionadas à Instalações e Equipamentos referentes à Arquitetura, incluindo Projeto e Execução de: Instalações Prediais de Prevenção e Combate a Incêndio; Sistemas de proteção contra incêndios e catástrofes; Instalações Prediais de Gás Canalizado; Instalações Prediais Hidrossanitárias, Instalações Elétricas Prediais de Baixa Tensão, entre outras; e esclarece outros conceitos ; e

Considerando a Deliberação nº 46/2019 da CEP-CAU/BR que ratifica o entendimento de que “*não há restrições nem limitações na Lei nº 12.378/2010 ou na Resolução CAU/BR nº 21/2012 para que o arquiteto e urbanista seja o responsável técnico pela execução de instalações de climatização, o que inclui os equipamentos de ar condicionado no sentido de ser unidades autônomas (como splits) ou sistemas centrais*”.

**DELIBEROU:**

1 – Aprovar a Deliberação nº 46/2019 da CEP-CAU/BR e ratificar o entendimento da CEP-CAU/BR disposto no item 10 da lista de atividades aprovada pela Deliberação nº 019/2017, na coluna “Comentários CEP-CAU/BR, de que “*não há restrições nem limitações na Lei nº 12.378/2010 ou na Resolução CAU/BR nº 21/2012 para que o arquiteto e urbanista seja o responsável técnico pela execução de instalações de climatização, o que inclui os equipamentos de ar condicionado no sentido de ser unidades autônomas (como splits) ou sistemas centrais*”;

2 - Solicitar a retificação do arquivo publicado referente à Deliberação nº 19/2017-CEP-CAU/BR com a retirada da observação existente no item 10 da lista anexa;

3 – Esclarecer que, para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no SICCAU dessas atividades, deverão ser utilizados os subitens 1.3.5. Projeto de ventilação, exaustão e climatização e/ou 2.3.5. Execução de instalações de ventilação, exaustão e climatização, pertencentes aos Itens 1 e 2 - Grupos Projeto e Execução - do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012;

4 – Esclarecer que os arquitetos e urbanistas devem atuar e assumir responsabilidades profissionais dentro dos limites de sua formação acadêmica, habilidades e competências, estando sujeitos às obrigações e regras definidas no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52, de 6 de setembro de 2013; e

5- Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Brasília-DF, 20 de novembro de 2019.

**Maria Eliana Jubé Ribeiro \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora da CEP-CAU/BR

e presidente interina do CAU/BR

**ANDREA LUCIA VILELLA ARRUDA \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora da CEF-CAU/BR

**Nikson Dias de Oliveira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador da CED-CAU/BR

**Nadia Somekh \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenadora-adjunta CPFi-CAU/BR

**José Antonio Assis de Godoy \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador da COA-CAU/BR